

PORTARIA Nº 209, DE 25 DE JULHO DE 2017.

Súmula: *Decisão. Processo Administrativo Disciplinar. Protocolados nº 13.883.369-0 e 14.344.068-0. Portaria ADAPAR nº 52 de 06 de março de 2017.*

Decisão correspondente ao Procedimento Administrativo Disciplinar instituído por meio da Portaria ADAPAR nº 52, de 06 de março de 2017, desta Presidência, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo nº 9900, de 08 de março de 2017, destinada a apurar responsabilidade funcional do servidor Edson Sânio Simões, RG nº 3.638.659-2/SSP-PR, ocupante do cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária, na função de Médico Veterinário, em exercício na Unidade Local de Sanidade Agropecuária - ULSA de Cidade Gaúcha - PR, por ter, em tese, cometido irregularidades administrativas apontadas nos protocolos nº 13.883.369-0 e 14.344.068-0, ao não atender a regulamentos e atos normativos relativos às atribuições funcionais, com infração ao disposto no Art. 279, incisos I, II e VI, da Lei nº 6174/1970.

Consoante os fatos, fundamentos, documentos e testemunhos que integram os autos, o servidor Edson Sânio Simões, reiteradamente e comprovadamente, sem justificativa plausível, deixou de comparecer ao trabalho no local e horário estabelecidos, inclusive a compromissos de fiscalização previamente agendados relativos a abate sanitário de animais, sem a prévia e devida comunicação a quem de direito e sem deixar informações sobre onde poderia ser localizado, bem como ignorou convocação da Supervisão Regional para participar de reunião, causando transtornos ao bom andamento das atividades institucionais. Visando dissimular os atrasos e faltas injustificadas, supervenientemente preenche as folhas de frequências com dias e horários integrais, buscando, assim, ocultar seus deveres de pontualidade e assiduidade relativos à jornada de trabalho, conforme consta dos depoimentos e documentos constantes nos autos. Ao assim agir, descumpe o servidor os preceitos estabelecidos na Portaria Adapar nº 33, de 22 de outubro de 2012, que regulamenta o expediente nas unidades administrativas e os procedimentos necessários à aferição da frequência dos servidores em exercício.

Conforme os autos, o servidor Edson Sânio Simões descumpe normas relativas a serviços extraordinários, em especial a norma de procedimento NP 01, de 2013, da Diretoria Administrativo Financeira, consubstanciada na Lei Estadual nº 17.187, de 12 de junho de 2012, que dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores na estrutura organizacional desta Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – Adapar, inobservando requisitos formais nela estabelecidos, notadamente no que se refere à prévia aprovação pelos superiores hierárquicos para a realização de horas extras.

Também deixou o servidor de comunicar às instâncias superiores da Adapar a ocorrência de dano material no veículo oficial sob sua responsabilidade que, segundo o

servidor, ocorreu enquanto o veículo estava estacionado em pátio de posto de combustível durante o período de suas férias, em fevereiro de 2016. O fato foi constatado pela Supervisão Regional ao acaso, em razão de recolhimento do veículo à oficina para conserto, aos 08.04.2016. Instado a se manifestar, o servidor se restringiu a informar de que havia acordo informal com o dono do posto de combustível para os reparos pertinentes, motivo pelo qual não informou os seus superiores e não providenciou Boletim de Ocorrência policial, o que fere as disposições estabelecidas na Portaria Adapar nº 40, de 07 de março de 2014. Diante do ocorrido, e considerando que a ULSA de Cidade Gaúcha não dispõe de garagem para a guarda de veículos, foi firmado entendimento com a Polícia Rodoviária Estadual - PRE de Cidade Gaúcha para a guarda dos veículos da Adapar naquela PRE, porém, em descumprimento à ordem do Supervisor Regional, o servidor Edson Sânio Simões continuou a deixar o veículo no mesmo posto de combustível.

Pelos fatos e fundamentos mencionados foi o servidor Edson Sânio Simões indicado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD por infração ao disposto nos incisos II e VI, do art. 279, com penalidades previstas nos incisos I (advertência) e II (repreensão), da Lei Estadual nº 6.174/1970, consubstanciado no fato de: descumprir regular horário de trabalho; não conformidade no preenchimento da folha de frequência, deixando de registrar corretamente os horários de efetivo trabalho; por descumprir a Norma de procedimento nº 01, de 2013, da Diretoria Administrativo Financeira; por deixar de comunicar dano material perpetrado no veículo oficial a que estava responsável; e por descumprir determinação da Supervisão Regional relativa a local de guarda do veículo oficial.

Em defesa, sumariamente, no que se refere à pontualidade, alega que: rotineiramente, antes de dirigir-se ao seu local de trabalho em Cidade Gaúcha, realiza atendimento a produtores na ULSA de Tapira, cidade onde reside; que na ULSA de cidade Gaúcha atende a produtores em horário de almoço — horário não remunerado pela Adapar. Assim entende restar comprovado de que é pontual. No que se refere à folha de frequência, informa que a preenche corretamente. Quanto à Norma de Procedimento nº 01, de 2013, da Diretoria Administrativo Financeira, diz cumpri-la com rigor. No que se refere ao dano material no veículo oficial, relata que tão logo retornou das férias comunicou a Supervisão Regional sobre o fato e providenciou o Boletim de Ocorrência policial. Que não deixa o veículo na PRE por considerar uma determinação abusiva, agravada em dias chuvosos, considerando que a PRE dista 2.500m da ULSA e que, em razão de “sérios problemas de saúde e idade considerável”, tem limitações para fazer o trajeto à pé, devendo a Adapar providenciar um local condizente para a guarda do veículo. Por fim, requer a absolvição em razão das acusações que lhe são imputadas, por absoluta inocência e falta de provas, bem como seja determinada a supressão de registros relacionados aos fatos em seu assento individual.

Vistos e examinados fatos, fundamentos, documentos e depoimentos testemunhais que integram os autos, restou evidenciado de que o servidor Edson Sânio Simões, injustificadamente e reiteradamente, faltou e chegou atrasado ao local de trabalho.

Não obstante, ocultou seus deveres de pontualidade e assiduidade preenchendo as folhas de frequência com dias e horários integrais, descumprindo os preceitos estabelecidos na Portaria Adapar nº 33, de 22 de outubro de 2012, que regulamenta o expediente nas unidades administrativas e os procedimentos para a aferição da frequência dos servidores em exercício, bem como descumpriu o servidor os requisitos da Norma de Procedimento NP 01, de 2013, da Diretoria Administrativo Financeira, que dispõe sobre serviços extraordinários, executando horas extras sem a prévia aprovação de seus superiores hierárquicos. Ao assim agir, restou configurada infração aos deveres de assiduidade, de pontualidade, de observância das normas legais e regulamentares, de comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário, executando os serviços de competência, previstos nos incisos I, II, VI e XVII, do art. 279, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná – Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, incidindo também nas proibições a que se referem os incisos III e XV, do art. 285, do mesmo Estatuto, que veda ao servidor a retirada, modificação ou substituição, sem prévia autorização da autoridade competente, de qualquer documento com o fim de criar direito ou obrigação ou para alterar a verdade dos fatos, e a proibição de deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada.

Sem a devida e oportuna justificativa o servidor deixou de comparecer a compromisso de fiscalização para abate sanitário de animais, bem como não se fez presente à reunião a que estava especialmente convocado, causando transtornos ao bom andamento da atividade na Adapar, o que configura infração aos deveres a que se referem os incisos VII e XVII, do art. 279, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que estabelece ser dever do servidor a obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, e seu comparecimento à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem, bem como, infração ao inciso XV, do art. 285, da mesma Lei, que proíbe ao servidor deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada.

Deixou o servidor, no momento devido, de providenciar o Boletim de Ocorrência policial e comunicar a Supervisão Regional sobre a ocorrência de dano material no veículo oficial sob sua responsabilidade, transgredindo as disposições estabelecidas na Portaria Adapar nº 40, de 07 de março de 2014, infringindo, assim, o estatuído no inciso VI, do art. 279, da Lei Estadual nº 6.174/1970, no que se refere ao dever à observância das normas legais e regulamentares.

No que se refere à guarda do veículo oficial sob sua responsabilidade no Posto da Polícia Rodoviária Estadual – PRE, descumpriu o servidor formal determinação da Supervisão Regional. Em que pese os argumentos do servidor em razão da distância e problemas de saúde, tais argumentos vieram à tona somente no depoimento à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD, sem qualquer anterior registro dessa alegação junto à Supervisão Regional, restando, assim, configurada a infração ao estabelecido no inciso VII, do art. 279, da Lei Estadual nº 6.174/1970, do dever à obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.



Consubstanciado nas provas documentais e testemunhais constantes nos autos, bem como, nos fundamentos jurídicos em tela, têm-se que os argumentos de defesa do servidor Edson Sânio Simões não prosperam, pois desprovidos de suficientes provas a contrapor aquelas objeto da acusação e comprovadas durante a instrução processual.

Por consequência, estabelecem os art. 286 e 289, da Lei Estadual nº 6.174/1970, respectivamente, em relação à responsabilidade e penalidades, que:

Art. 286. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 289. A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Quanto às penas disciplinares, estabelece o art. 293, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que:

Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:

...

III - a de suspensão, que não excederá de noventa dias, aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições, ...

Estabelece, ainda, o §§ 4º e 5º, do referido dispositivo legal, que:

§ 4º. O funcionário suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 5º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso o funcionário a permanecer no serviço.

Quanto à competência para a aplicação das penas disciplinares, estabelece o artigo 296, inciso III e § 3º, C/C art. 322, § 1º, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que:

Art. 296. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

III - os Chefes de unidades administrativas em geral no caso das penalidades de advertência, repreensão, suspensão até trinta dias e multa correspondente.

Art. 322. Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo, através das instâncias competentes, ao Secretário de Estado ou ao diretor autônomo, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

§ 1º. A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

Diante do exposto e considerando a natureza e a gravidade das infrações no descumprimento de ordens superiores, com reiterada transgressão às normas legais e disciplinares e os inconvenientes transtornos ao bom andamento das atividades institucionais na Adapar, e considerando o disposto na Lei Estadual nº 6.174/1970, em especial no § 1º, do art. 322, e a competência atribuída no inciso III, do art. 296, C/C o

Inciso III, do art. 293, aplico ao servidor Edson Sânio Simões, RG nº 3.638.659-2/SSP-PR, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, na forma do § 4º, do mesmo artigo. Não obstante, considerando a conveniência ao serviço público e os antecedentes do servidor, converto, com base no § 5º, do mesmo artigo, a pena de suspensão em pena de multa na base de cinquenta por cento da remuneração, ficando obrigado o servidor a permanecer em serviço, cuja pena deve ser cumprida à partir do dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao trânsito em julgado do presente processo nesta esfera administrativa, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 1º, do Art.56, da Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, apresentar recurso.

Publique-se.

Encaminhe-se à Diretoria Administrativo Financeira para:

- Dar ciência desta Decisão ao servidor Edson Sânio Simões, RG nº 3.638.659-2/SSP-PR;
- Registrar a Decisão no assento individual do Servidor servidor Edson Sânio Simões, RG nº 3.638.659-2/SSP-PR, na forma do art. 299, da Lei nº 6.174/1970;
- Adotar as medidas pertinentes aos efeitos e cumprimento da presente Decisão;
- Encaminhar, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 1195, de 02 de maio de 2011, C/C os termos da Lei Estadual nº 17745, de 30 de outubro de 2013, cópia desta Decisão à Controladoria Geral do Estado - CGE, bem como, proceda-se o registro da informação relativa à presente Decisão no relatório trimestral de trâmite de processos a ser enviado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre em curso, por meio eletrônico, à CGE.

Curitiba, 25 de julho de 2017.



Inácio Afonso Kroetz
Diretor Presidente

PUBLICADO
Data: 26/07/17
DOE nº 9994